

INTERESSADO: COLÉGIO "JOAQUIM MURTINHO" de Presidente Prudente
ASSUNTO : Solicita convalidação de matrículas impugnadas pela 8ª

IREP de Botucatu RELATOR :

Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1707/75; CSG; Aprov. em 18/6/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1-Este processo teve longa tramitação antes de chegar ao Relator, deste Parecer. Protocolado neste Conselho aos 4 de julho de 1974, foi no mesmo dia encaminhado por ordem do Presidente à Coordenadoria do Ensino Técnico para informar. A 8ª Inspeção Regional do Ensino Técnico de Botucatu apresentou um bom parecer informativo, cujas considerações merecem respeito. Depois disso o processo voltou a este Conselho somente neste ano.

1.2- O Sr. Diretor-técnico do Colégio "Joaquim Murtinho", de Presidente Prudente, solicita o pronunciamento deste Conselho a respeito de matrículas impugnadas pela 8ª IREP de Botucatu e serve-se do caso para fazer seis perguntas a ele relacionadas.

1.3- Trata-se de alunos que fizeram a 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade entre 1970 e 1973, sob o regime da Lei 4024/61 e que se transferiram em 1974 para a 2ª série do ensino de 2º grau, na habilitação de Técnico em Contabilidade, estruturada em conformidade com a Lei 5692/711. Há também o caso de um aluno que em 1967 fez a 1ª série do Curso Colegial de Formação de professores Primários, logrando aprovação em 1970 em exame de adaptação ao 2º ano do Curso Técnico de Contabilidade, na disciplina Elementos de Economia.

1.4- A 8ª IREP de Botucatu, na Circular nº 3/74, de 13 de fevereiro de 1974, esclarece que "não admite a realização de exames de adaptação nos moldes previstos anteriormente pelo artigo 5º da Resolução CEE nº 19/65 por conflitarem com o disposto no artigo 13 da Lei nº 5692/71.

"Outrossim, informa que o processo de adaptação será possível, desde que o aluno possa pagar os débitos curriculares (carga horária) em até 2 (duas) disciplinas, e a escola tenha as condições pedagógicas prescritas no artigo 6º da Resolução CEE nº 19/65.

"Os expedientes de transferência e de adaptação escolar continuam sujeitos à prévia homologação da Inspeção Regional, para fins de matrícula".

2. APRECIACÃO:

2.1- Embora a Lei 4024/61 permita ao estudante sua transferência de um para outro estabelecimento de ensino, feitas as necessárias adaptações, (art. 100), e a Lei 5692/71 diga que a transferência do aluno far-se-á pelo núcleo comum e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, na prática, essas normas esbarram com sérias dificuldades. Uma vez que a Lei 5692/71 consagrou o ensino profissional obrigatório no ensino de segundo grau (art. 5), permitiu aos estabelecimentos de ensino liberdade de estruturar os seus currículos e cursos tanto de Educação Geral como de Formação Especial, não há dúvida de que estes, formal e globalmente, se apresentam como equivalentes, mas não deixam de ser estrutural e funcionalmente diversos (Resol. 19/65, Considerando 1).

2.2- O problema da transferência e conseqüentemente o problema das adaptações exige muita compreensão para não prejudicar o prosseguimento dos estudos dos alunos para quem as leis de educação são destinadas. Apesar de passados três anos da implantação da Lei n° 5692/71, existem muitas escolas de 2° grau, tanto em nosso estado co-mo em outros, que ainda ministram apenas a Educação Geral. Outras ministram, além da Educação Geral, a Formação Especial, com habilitações técnicas ou parciais estruturadas em três ou quatro séries com currículos de disciplinas quase iguais mas que variam quanto à sua repartição na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª séries. Há também escolas que iniciam o ensino profissional somente a partir da 2ª série. "Cabe, portanto, à escola, em última instância...decidir sobre a aceitação ou não do aluno que lhe bate às portas, dado que o problema da transferência é mais educativo que legal". (Res. 19/65, Considerando 7).

2.3- Nos casos em tela, que passamos a apreciar, trata-se de alunos - a não ser um - que se transferem de um estabelecimento de ensino para outro e para a mesma habilitação de Técnico de Contabilidade, com a particularidade que todos fizeram a 1ª série sob o regime da Lei 4024/61 e desejam prosseguir os estudos na 2ª série da mesma habilitação, em conformidade com a Lei 5692/71.

2.4- Dois alunos fizeram a 1ª série do curso Técnico de Contabilidade em Colégios Estaduais do Paraná, em 1973; cinco no Colégio "São Paulo", de Presidente Prudente, nos anos de 1969 a 1972, e um no Colégio Comercial Municipal de Regente Feijó, em 1972. Todos se trans-feriram em 1974 para a segunda série do Colégio "Joaquim Murtinho", de Presidente Prudente.

2.5- Para melhor ver as possibilidades de adaptação, apresentaremos um quadro comparativo dos currículos de disciplinas com sua carga

horária semanal da habilitação de Técnico de Contabilidade, ministrada nos dois estabelecimentos de ensino: Colégio "São Paulo", de Presidente Prudente e Colégio "Joaquim Murtinho", da mesma cidade. Se considerarmos globalmente os dois cursos, podemos reconhecê-los como equivalentes, tendo o primeiro 61 horas semanais durante as três séries e o segundo 61,5 horas. Porém, um proporciona mais amplitude de Educação Geral e o outro de Formação Especial.

2.5.1-

COLÉGIO SÃO PAULO
SÉRIES

Educação Geral

COL. JOAQUIM MURTINHO
SÉRIES

1ª	2ª	3ª			Semestres -	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
M A T É R I A S											
3	3	3	Português	Português	3	3	-	-	-	-	-
2	2	-	Inglês	-	-	-	-	-	-	-	-
3	3	-	Matemática	Matemática	3	3	-	-	-	-	-
2	-	-	Ciências Fis. e Biológicas	Ciências Fis. e Biológicas	-	-	4	-	-	-	-
-	-	2	Geografia	Geografia	-	-	2	-	-	-	-
-	-	-	-	História	2	2	-	-	-	-	-
-	2	2	Educ.M. e C.	Educ. M.e C.	-	-	-	4	-	-	-
-	-	-	-	Org.Social e Política	-	-	-	-	4	-	-
-	-	-	-	Educ.Artística	-	-	-	-	-	-	2
Hrs.10	10	7	Horas semanais/séries			8	5	3			
27 horas			Horas semanais das 3 séries			Total	16 horas				

COLÉGIO SÃO PAULO

Reg.Lei 4024/61

SÉRIES

1ª 2ª 3ª

COL. JOAQUIM MURTINHO

Reg. Lei 5692/71

SÉRIES

1ª 2ª 3ª

Semestres - 1ª 2ª 1ª 2ª 1ª 2ª

M A T É R I A S											
-	-	3	Tec.Organen. e Cont.Pub.	Mecanog.e Proc. de dados	4	-	-	4	-	-	-
3	-	-	Elem.de Ec.	Econ.e Mer- cado	3	2	4	-	-	-	-
-	3	-	Cont.Comer.	-	-	-	-	-	-	-	-
-	3	-	Cont.Bancária	-	-	-	-	-	-	-	-
-	3	-	Org.Tec.Com.	Org.Tec.Com.	-	-	-	4	4	-	-
-	3	-	Dir. usual	Dir.e Legisl-	5	-	4	-	-	3	-
-	-	3	Cont.Ind.e Agrícola	-	-	-	-	-	-	-	-
5	-	-	Cont.Ger.e Apl.	Cont.e Cus- tos	-	5	5	4	8	8	-
-	-	3	Estatística	Estatística	-	-	-	-	4	3	-
-	-	2	Estrut.e Anal. de Balanço	Estrut.e Anal. de Balanço	-	-	-	4	-	4	-
-	-	3	Legislação Apli- cada	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	Redação e Ex. pres.em Ling. Portuguesa	4	-	5	-	-	-	-
8	12	14	Horas / Séries			11.5	17	17			
34 horas			Horas semanais /3 Séries			45.5 h/s.					

RESUMO DA HABILITAÇÃO

EDUCAÇÃO GERAL
FORMAÇÃO GERAL27 h/s. 3 séries
34 h/s. 3 séries

TOTAL 61 HORAS/s 3 séries

16 h/s para as 3 séries
45.5 h/s 3 séries

61.5 horas/s 3 séries

2.5.2- Vejamos agora as matérias não estudadas na 1ª série do Colégio de origem e que constam da mesma série do colégio de destino, e quais são as possibilidades de adaptação.

2.5.2.1-Educação Geral: Não há nenhum problema quanto à adaptação. Apenas uma disciplina não foi estudada: História, que aparece somente na 1ª série do curso de destino. Portanto pode ser feita a adaptação durante o ano letivo da segunda série, pois não implica em continuidade de estudos.

2.5.2.2- FORMAÇÃO ESPECIAL: Parece-nos que há também possibilidade de adaptação. Vejamos as matérias não estudadas no Colégio de origem, na primeira série:

1. Mecanografia e Processamento de dados. Quanto à mecanografia é óbvio que não há problemas de adaptação. Com referência ao processamento de dados, podemos considerar que foram ministradas apenas noções desta disciplina, que, aliás, terá prosseguimento no Colégio de destino somente no segundo semestre da segunda série. Logo, tanto a Mecanografia como a disciplina Processamento de Dados poderão receber processo de adaptação no primeiro semestre da segunda série para prosseguimento normal dos estudos.
2. Economia e Mercados: Esta disciplina foi estudada no Colégio de origem com o nome de Elementos de Economia e com carga horária maior, a saber: 3 horas semanais durante 2 semestres; e no Colégio de destino, com 3 horas semanais no 1º semestre, 2 horas no 2º semestre. Portanto não há problemas de adaptação.
3. Direito e Legislação: Esta disciplina aparece no Colégio de origem, na 2ª e 3ª séries; e no Colégio de destino, no 2º semestre da 1ª série e 2º semestre da 2ª série. Há necessidade de adaptação, que pode ser feita no 1º semestre da 2ª série onde ela não é ministrada na escola de destino.
4. Contabilidade e Custos: Esta disciplina foi ministrada no curso de origem com o nome de Contabilidade Geral e Aplicada e com uma carga horária dobrada, i.e, 5 horas durante dois semestres; e no de destino, com 5 horas durante um semestre.

5. Redação e Expressão em Língua Portuguesa: O aluno poderá facilmente se recuperar nesta matéria através de processo de adaptação. É uma disciplina já estudada na 1ª série, e que toma feição instrumental de fácil adaptação. Ainda mais que o aluno transferido pode ser dispensado da matéria Ciências Físicas e Biológicas, por tê-la estudado na 1ª série na escola de origem; sendo que esta matéria consta no colégio de destino apenas na segunda série e com a mesma carga horária. Ficará porém o aluno com a obrigação de estudar Programa de Saúde, incorporado a Ciências Físicas e Biológicas.

2.6- Como se vê, das seis matérias que podem ser objeto de processo de adaptação, duas já foram estudadas no colégio de origem: Economia e Mercados, Contabilidade e Custos, as quais podem merecer certa adaptação, a critério da escola. A adaptação necessária de História, Mecanografia e Processamento de Dados, bem como Direito e Legislação, poderá se realizar durante o período escolar da segunda série; a primeira durante todo o ano letivo, as duas outras durante o primeiro semestre. Quanto à Redação e Expressão em Língua Portuguesa, esta disciplina, já estudada na primeira série sem o caráter instrumental, é ministrada no colégio de destino apenas no 1º semestre da segunda série. Portanto, a escola poderá organizar para estes alunos, uma programação que se estenda aos dois semestres.

Em resumo, das quatro matérias a serem recuperadas em processo de adaptação, apenas uma, Redação e Expressão em Língua Portuguesa, que nos parece de fácil adaptação, tem prosseguimento imediato no curso e, portanto, merece um tratamento especial, a critério da escola, como por exemplo: ou a adaptação é feita antes do início do período, ou a escola proporcionará uma programação especial durante o ano letivo da segunda série.

2.7- Entendemos a preocupação da 8ª Inspeção Regional do Ensino Técnico que, com fundamento no artigo 15 da Lei 5692/71 e na Deliberação CEE 4/74, que tratam de matrícula com dependência, limita a adaptação a apenas duas disciplinas, quando estas são indispensáveis ao prosseguimento dos estudos e a três, no máximo, quando uma delas não se caracteriza como pré-requisito para a continuação dos estudos (fls.74).

2.7.1- Não há dúvida que o processo de adaptação por motivo de transferência é bastante complexo. Mas afigura-senos que não cabe a uma Inspeção determinar normas a respeito ou interpretar a Lei ou as Deliberações do CEE.

Bem diferente é o caso de um aluno que deveria repetir uma sé-

rie e que é promovido com até duas dependências, em relação a outro que é promovido e que se transfere para outro estabelecimento, num mesmo curso, com estrutura curricular diferente.

2.7.2- Não encontramos nada na Lei ou em Deliberação deste Conselho que impeça o aluno transferido de se submeter a processo de adaptação em apenas duas ou três matérias. O parecer da Inspeção refere-se aos artigos 4 e 5 da Resolução CEE n° 19/65, mas foram esquecidos os artigos 6 e 7 que dizem:

"Cabe à escola, por intermédio do órgão mencionado (no parágrafo único), apreciar os pedidos de transferência que lhe forem dirigidos e determinar a modalidade de adaptação, se antes ou após a matrícula do aluno, bem como assegurar-lhe a assistência pedagógico-didática necessária a sua adaptação ao meio escolar, ao currículo, aos planos de ensino e aos métodos adotados pelo estabelecimento".

Parágrafo único: (art. 6) O órgão referido neste artigo indicará, em cada caso, e em livro especialmente destinado a esse fim, os resultados da apreciação dos currículos das escolas de proveniência e da destinação; o nível de maturidade intelectual do aluno transferido e os métodos ou processos de que se valeram para conhecê-lo; as razões que ditaram a escolha da modalidade de adaptação e dos recursos pedagógico-didáticos condizentes e conducentes à consecução da adaptação.

E o artigo 7° reza:

Artigo 7° - A escola proporcionará ao aluno, cuja transferência aceitar, a modalidade de adaptação que lhe for prescrita, e atenderá recomendações do parágrafo único do artigo 6°, acompanhando e verificando os resultados da adaptação até seu término, antes ou após o início do período escolar.

II - CONCLUSÃO

À luz do que foi exposto, achamos ter condições para responder às perguntas feitas pelo Diretor-técnico do Colégio "Joaquim Murtinho", que passamos a apreciar uma por uma em termos de conclusão deste Parecer.

1ª- Pergunta: O colégio pode receber transferência de alunos que estudaram a primeira série pela Lei 4024/61 para cursar a segunda série no regime previsto pela Lei 5692/71 com ou sem adaptação?

Resposta: Nossa resposta é afirmativa e encontra amparo legal no artigo 13 da Lei 5692/71 bem como na Res. CEE 19/65. Aliás, a análise feita no Parecer, da primeira série de mesma habilitação realizada em dois colégios, demonstra a possibilidade de adaptação. Porém cada transferência para um curso já iniciado é casuística e deve ser analisada pelo órgão competente da escola, de acordo com o artigo 6º e seu parágrafo único da Res. nº 19/65, acima transcritos. Em muitos casos a escola deverá recusar a transferência pela impossibilidade de proceder a adaptação do candidato de um curso para outro, de uma habilitação para outra, como por exemplo um aluno da segunda série de curso tradicional que queira se transferir para a 3ª série da habilitação de Técnico de Contabilidade. Por outro lado, um candidato da segunda série acadêmica talvez possa ser transferido para a terceira série de uma habilitação parcial de Auxiliar de Contabilidade, num estabelecimento que comece o ensino profissionalizante somente a partir da segunda série. Pode bem ser também que, neste caso, a escola não deva aceitar a transferência. Logo, os alunos transferidos para o Colégio "Joaquim Murtinho", na mesma habilitação, podem ser matriculados mediante adaptação.

2ª- Pergunta: Caso precisem de adaptação, até quantas matérias poderão fazê-la?

Resposta: Não se pode fixar "a priori" o número de matérias a que o aluno transferido deverá ser submetido a processo de adaptação. Depende de muitos fatores, entre os quais salientamos:

- a amplitude da matéria ministrada na série anterior em relação a sua programação para a série que segue. Algumas vezes a necessidade de adaptação se averigua insignificante, outras vezes parcial, ou ainda total;
- o número de adaptações a serem realizadas antes do início do período escolar ou durante o primeiro semestre, ou no decorrer do ano letivo.
- a maturidade e facilidade da adaptação do candidato.
- as condições da escola e seus recursos pedagógico-didáticos condizentes e conducentes à consecução da adaptação.

Enfim, cabe a escola julgar cada caso, aceitar ou não o aluno transferido, estabelecer as modalidades de adaptação que permitirão ao aluno transferido "acompanhar, com normal eficiência, os trabalhos escolares do estabelecimento de destinação, apresentando-se satisfatoriamente aos novos currículos, planos, sistemas e padrões de estudo".

3ª Pergunta: É válido à 8ª IREP de Botucatu fixar tão somente 2 (duas) matérias, sejam elas do núcleo comum, mínimos profissionalizantes, bem como as da Deliberação CEE n° 18/72?

Resposta: Pela negativa. Fixar normas é da competência exclusiva do Conselho de Educação, e, desde que conformadas a legislação, é matéria do Regimento.

4ª Pergunta: Se o aluno tiver que se submeter a processo de adaptação em 3 (três) ou mais matérias, é válido que a 8ª IREP recomende que o aluno retorne à primeira série, mesmo que a tenha concluído no regime da Lei 4024/61?

Resposta: Uma recomendação não tem o caráter de obrigatoriedade. A escola pode segui-la ou não, nos termos das respostas deste Parecer.

5ª Pergunta: Se o aluno cursou no ano de 1967 a primeira série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários e no ano de 1970 submeteu-se a exames de adaptação para a segunda série do Curso Técnico em Contabilidade, e tendo desistido de cursá-la nos anos de 1970/1971 e 1972 e não matriculado em 1973, é ainda válida a impugnação da citada Inspeção uma vez que alega que houve caducidade da adaptação por ter abdicado daquele direito?

Resposta: Pela negativa. Os exames de adaptação feitos com aproveitamento são tão válidos "mutatis mutandis", que os exames supletivos, e são créditos em favor do aluno como, aliás, as séries terminadas, para prosseguimento de estudos. Cabe à escola julgar o caso deste aluno e aceitar ou não a sua transferência para prosseguimento de estudos na segunda série de segundo grau na habilitação de Técnico de Contabilidade. Logo, no caso descrito no processo, caberá ao Colégio "Joaquim Murtinho", resolver.

6ª Pergunta: A escola pode receber matrículas na segunda série de alunos que o concluíram a primeira série do colégio acadêmico bem como de bacharéis em Direito, submetendo-os a processos de adaptação?

Resposta: Suponhamos que se trata de transferência para habilitações profissionais. Em princípio, pode-se responder pela afirmativa, de acordo com o artigo 8, letra "c", da Resolução CEE n° 19/65. De novo repetimos, cabe à escola julgar cada caso

como já nos referimos nas respostas 1 e 2.

Enfim para melhores esclarecimentos, no tocante às adaptações da parte de Formação Especial, tenham-se em vista os pareceres CEE n°s. 331/75, 1058/75 e 1060/75.

São Paulo, 9 de junho de 1975

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL

Sala das Sessões, 09 de junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Conselheiro Alpíolo Lopes Casali apresentou declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovamos o Parecer com restrição no tocante à equivalência re-conhecida, entre Contabilidade e Custos, de um lado, e Contabilidade Geral e Aplicada, de outro, uma vez que, além de ignorar os seus conteúdos programáticos, no ensino do 2º grau, a Contabilidade aplicada, via de regra, corresponde à Contabilidade Comercial.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de junho de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali.